

UNIVERSIDADES E ÓRGÃOS DE CLASSE: CONFLITO OU COOPERAÇÃO?

Alexandra Luiza Lorgus – alorgus@furb.br
Clarisse Odebrecht – clarisse@furb.br
Universidade Regional de Blumenau,
Rua São Paulo 3250,
CEP. 89030-000 – Blumenau – Santa Catarina

Resumo: *A autonomia e a diversidade das Universidades têm contabilizado avanços expressivos, assim como a atuação dos órgãos de classe, que acontece de forma cada vez mais abrangente. Este artigo atreve-se a ponderar a questão da ingerência dos órgãos de classe nas Universidades, tratando da fundamentação legal que garante sua autonomia, reconsiderando a questão da avaliação da docência pelos órgãos de classe, propondo uma análise do real papel das instituições em questão, para que sua atuação vá convergir no plano da cooperação e crescimento mútuos.*

Palavras-chave: *Universidade, Órgãos de Classe, Autonomia.*

1 UNIVERSIDADE, AUTONOMIA, DIVERSIDADE E DOCÊNCIA

A universidade é uma instituição voltada para a formação de recursos humanos, com um nível ótimo de conhecimento, que tenha por objetivo promover, através da pesquisa, do avanço do conhecimento e da formação da consciência crítica e criativa, a construção de uma sociedade balizada nas necessidades de âmbito nacional, assim como voltada a satisfação de padrões internacionais de qualidade, tendo em vista o processo de globalização francamente desencadeado no mundo moderno.

A idéia de mobilidade permeia o meio acadêmico, associada à universalidade de produção de conhecimentos, como elementos centrais e permanentes do conceito de universidade que adotamos. Enquanto entidade institucional, a universidade está ligada à autoridade do corpo docente, que concentra em si a matéria-prima com que as universidades trabalham: o saber. Esta autoridade está contextualizada como sinonímia ao verbete autonomia, no sentido de que a contestação das decisões docentes cabem somente a seus pares. A autonomia docente é imperativa e *conditio sine qua non* no ensino superior.

O real poder de transformação e criação das universidades se encontra em seu nível mais elementar, ou seja, é nos laboratórios, salas de aula e grupos de pesquisa que se operam os processos cognoscitivos, críticos e criativos mais relevantes. Este poder, porém, dilui-se à medida que ascende na organização administrativa, onde as decisões são tomadas por

consenso, após longas discussões e debates entre os intervenientes, afirmando não só a competência, mas também e principalmente o direito de definir os rumos da instituição.

Essa enorme difusão de poder, que se opera não somente no sentido vertical, mas também horizontal vem para revelar a profunda vocação da universidade para a pluralidade, produto de uma estrutura que ao mesmo tempo é fragmentada e coesa.

Importante salientar que o fortalecimento da autonomia e da diversidade das universidades se constrói na valorização do docente do ensino superior, garantindo nossa sobrevivência e nosso desenvolvimento enquanto sociedade, através da formação de cidadãos comprometidos, críticos e criativos.

2 EXIGIBILIDADE LEGAL PARA A DOCÊNCIA

O Conselho Federal de Educação, em sua Resolução n. 20/77, fixa a norma de ingresso na carreira docente dos cursos superiores, exigindo uma qualificação básica comprovada pelo diploma de graduação, em que se ministre matéria ou disciplina idêntica ou afim, no mesmo nível de complexidade para qual o docente é indicado. Quando o docente possuir graus de mestre ou doutor, cuja área de concentração abranger a matéria ou disciplina em questão, a qualificação básica supracitada é considerada como atendida. Quando se tratar de curso emergente, admitir-se-á o diploma em cursos com matérias ou disciplinas correlatas, ou ainda o princípio do notório saber (art. 4. Res. 20/77 CNE). Em continuidade, o diploma legal em questão preceitua que a titulação de mestre ou doutor obtida em curso reconhecido no Brasil ou no exterior, o título de livre docente, aproveitamento em disciplinas preponderantemente nas áreas de concentração de curso de pós-graduação (com pelo menos 360 horas), aproveitamento baseado em frequência e provas em cursos de especialização, o exercício efetivo de atividade técnico-profissional ou atividade docente de nível superior por dois anos no mínimo, bem como a produção científica serão critérios de peso para o ingresso na carreira docente superior.

A Lei 5.540/68, conforme seu artigo 27 explicita que ao exercício da docência superior é exigido o diploma de graduação ou titulação no nível de pós-graduação.

O Conselho Nacional de Educação, em seu parecer de n. 165/92, disciplina e determina que o exercício da docência é regido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.349/96, revisada).

3 ÓRGÃOS DE CLASSE

Segundo Santos (1991), no Brasil, o conceito de classe sofre uma influência direta das idéias do pensamento Marxista, que a conceitua como “os agregados básicos de indivíduos de uma sociedade, os quais se opõem entre si pelo papel que desempenham no processo produtivo do ponto de vista das relações que estabelecem entre si, na organização do trabalho e quanto à propriedade”.

É de grande valia, porém, realizar leitura atenta a conceitos como o de Max Weber, que enuncia classe como sendo “todos aqueles que possuem a mesma situação em relação ao mercado, ou seja, todos aqueles que têm as mesmas possibilidades objetivas de acesso aos bens escassos que o mercado oferece” (SANTOS,1991).

Esta segunda abordagem traz como diferencial a ausência do caráter de oposição preceituado pela teoria Marxista, ou seja, a formação de uma classe não implica necessariamente no embate político, ideológico ou filosófico. Muito menos profissional.

Outro cuidado é o de verificar o sentido da palavra órgão, aqui com significação de entidade, organismo.

Nesse sentido, a inteligência da expressão “órgão de classe” é de uma entidade juridicamente constituída para exercer as funções de defesa dos interesses de uma classe profissional. São considerados uma “autarquia especial ou corporativa”, com personalidade jurídica de direito público, por terem sido criados por Lei, que têm por função fiscalizar membros de determinadas categorias profissionais, em defesa de seus pares e da sociedade como um todo. Tal poder lhes é delegado pela União, a quem compete originariamente a fiscalização das profissões conforme preceitua o artigo 21, XXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, doravante denominada Constituição Federal de 88.

4 UMA QUESTÃO DE AUTONOMIA

Sob o manto protetor da função de órgão fiscalizador que lhes é atribuído pela União, os órgãos de classe têm manifestado o desejo de tornar cada vez mais significativa e determinante sua ingerência nas universidades, quando exige não só a filiação, como a quitação de anuidades para o exercício da docência superior. Em particular, no caso do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), há a exigibilidade do registro da instituição de ensino superior, tendo como pré-requisito para este ato “a relação de todos os profissionais docentes, adimplentes com suas anuidades, que ministrem disciplinas profissionalizantes nas áreas de formação abrangidas pelo sistema Confea/Crea, acompanhada de cópia das respectivas anotações de responsabilidade técnica de cargo ou função da atividade de docência” (Resolução n. 1.018 de 8 de dezembro de 2006 – CONFEA).

A Constituição Federal de 88 em seu artigo 207 é extremamente clara quando preceitua que: “Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

O sistema de ensino constitui um ordenamento jurídico próprio, de cunho constitucional. Desta feita, a legislação que atribui aos Conselhos Regionais o poder de regulamentar e fiscalizar as profissões não se sobrepõe ao princípio da autonomia das universidades e tampouco à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB) que estabelece em seu art. 54:

“[...]”

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão na forma da Lei de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como seus planos de carreira e regime jurídico de seu pessoal.

Parágrafo Primeiro: No exercício de sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo parágrafo anterior, as universidades públicas poderão:

I – propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assegurando um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis.

II – elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as regras gerais concernentes.

“[...]”.

Ainda nesse sentido, evocamos o art. 5., XIII da Constituição Federal de 88: “Art 5, XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se primeiramente pela inconstitucionalidade da exigibilidade de filiação aos órgãos de classe, bem como a quitação de anuidades como pré-requisitos para o exercício da docência superior. No caso do CONFEA, acrescentar-se-ia a exigência das anotações de responsabilidade técnica (ART).

A Lei 5.194/66, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo regulamenta somente as atividades que estes profissionais podem desempenhar e nada mais. Qualquer ingerência destes Conselhos, no sentido de interferir na atuação dos docentes fere claramente o princípio constitucional da autonomia das universidades, assim como se sobrepõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que rege o sistema educacional brasileiro. A referida lei não confere em momento algum, ao contrário do que pretendem os órgãos de classe, a exclusividade ao exercício do magistério superior. Prefere atribuí-lo preferencialmente a profissionais que exibam maior qualificação, com pós-graduação na área em que atuam, ainda que eventualmente não possuam graduação nesta área.

Assim sendo, concluímos que o docente superior não está em momento algum submetido à fiscalização dos órgãos de classe, o que se estende às universidades; trata-se de um princípio constitucional, de uma intocável proteção legal.

A avaliação da competência dos docentes cabe a seus pares, dentro do sistema hierárquico-administrativo de cada instituição.

Aos órgãos de classe, compreendidos como fiscalizadores do exercício profissional, compete a louvável missão de promover a integração profissional de seus filiados, bem como fiscalizar sua atuação profissional em prol da sociedade *lato sensu*.

Assim, a relação órgãos de classe/ universidades deixa a esfera do conflito de competências para adentrar à esfera da cooperação mútua, do crescimento e aperfeiçoamento profissional, e da construção de uma sociedade competente e comprometida com a qualidade de vida.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição: República Federativa do. Brasília, Senado Federal, Centro Gráfico: 1988.

CONFEA – Normativos. Lei n. 5.194/66; Resolução n. 1.018/8.12.2006, disponível em <http://www.normativos.confea.org.br>, acessado em 25/04/2007.

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO – Legislação. Lei. 540/68; Lei 9.349/96 Resolução 20/77; Parecer 165/92. Disponível em <http://www.cne.org.br>, acessado em 25/04/07.

SANTOS, T. **Conceito de Classes Sociais**. 5. ed. São Paulo, Vozes: 1991.

UNIFESP – Serviços e gestão. Disponível em <http://www.unifesp.br>, acessado em 25/04/2007.

UNIVERSITYS AND CATEGORY ORGANS: CONFLICT OR CO-OPERATION?

Abstract: *The universities autonomy and diversity has been counted expressive advances, like the category organs actuation that happens in extended form. This article dares to ponder the question of the category organs interference to universities, to speak of legal basis to guarantee it's autonomy, and reconsider the question of teaching profession valuation by category organs, to propose an real analysis for the institutions in question, to their actuation goes to convert at co-operation and mutual increase.*

Key-words: *Universities, category organs, autonomy.*